ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2008

Dispõe sobre a Alteração da Lei 508 de 2000 – Código Tributário do Município de Rio das Ostras.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Inclui o inciso I e os §§ de 1º a 5º ao art 113, e altera a redação deste último, da Lei 508/2000:
"**Art. 113**- É responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estando sujeitas às penalidades previstas no art.137 desta Lei."

I - a Petrobrás S.A, suas subsidiárias ou qualquer outra empresa que explore o mesmo ramo de atividade, quando os serviços descritos na lista do artigo 104, desta lei, forem contratados pelas mesmas e prestados na forma do artigo 101, desta Lei.

§ 1º- O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços, pelo cumprimento da obrigação tributária.
§ 2º - O responsável de que trata este artigo deverá reter o imposto dos contratados ou subcontratadas, no ato do pagamento das respectivas notas fiscais.
§ 3º - Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição municipal no órgão municipal competente, deverá a Petrobrás reter o imposto à alíquota de 5º e recolhê-lo à Fazenda Municipal, até o 10º (décimo) dia subseqüente ao mês em que o serviço foi prestado.
§ 4º - O responsável, de que trata este artigo, deverá recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao mês em que o serviço foi prestado.
§ 5º - O responsável, de que trata este artigo, deverá fornecer ao prestador do serviço comprovante de retenção efetuada.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1318/2008

Dispõe sobre a disponibilização de sanitários em estabelecimentos, localizados no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1° - Os estabelecimentos financeiros e supermercados, localizados no Município de Rio das Ostras, ficam obrigados a disponibilizar instalações sanitárias para utilização do público.

Parágrafo Único - Os supermercados referidos no "caput", deste artigo, compreendem os estabelecimentos varejista, do ramo de alimentos, que tenham área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída ou disponham de no mínimo 08 (oito) caixas, em funcionamento ou não.

Art. 2° - As Instalações Sanitárias serão distintas, para uso masculino e feminino, contendo área mínima de 2,40 m² (dois metros e quarenta centímetros quadrados), iluminação e ventilação adequada.

Art. 3° - Os estabelecimentos financeiros e os supermercados que infringirem o disposto nessa Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência: será advertido o estabelecimento financeiro ou supermercado que notificado não efetue no prazo de até 10 (dez) dias úteis à regularização da pendência;
II- Multas: persistindo a infração, por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro); persistindo a infração por prazo superior a 60 (sessenta) dias úteis, será aplicada nova multa no valor de mais 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro);
III- Interdição: será Interditado o estabelecimento financeiro e o supermercado que se tornar reincidente.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento financeiro e o supermercado que no exercício fiscal sofrer duas das penalidades previstas no inciso II, deste artigo.

Art. 4° - Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5° - Os estabelecimentos financeiros e os supermercados, a que se referem esta Lei, terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação, para disponibilizar os sanitários.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

